



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 389.662 - MG (2017/0040262-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **WENDELL ALBERT SILVA**
ADVOGADO : **WENDELL ALBERT SILVA - MG120351**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PACIENTE : **FLORISVALDO CATAO DOS SANTOS (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PACIENTE CONDENADO À PENA TOTAL DE 25 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. DIVERSOS APELANTES. ORDEM DENEGADA.

1. O excesso de prazo para o julgamento da apelação não pode ser medido apenas em razão do tempo decorrido para o julgamento do recurso, devendo ser apreciado, também, a partir do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a complexidade da causa em julgamento.

2. *Eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória* (HC n. 234.713/CE, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe 28/6/2012).

3. Considerando que a pena total a que foi condenado o paciente é de 25 anos e 8 meses de reclusão, bem como a complexidade da causa, que conta com 4 (quatro) réus, alguns foragidos, com defensores diversos, inexistente flagrante excesso de prazo no julgamento dos recursos, pois não demonstrado que, em razão da demora no julgamento das apelações, o paciente encontra-se impedido de usufruir de benefícios relativos à execução da pena, que já foi iniciada, tendo sido expedida a competente guia de execução provisória.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 389.662 - MG (2017/0040262-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : WENDELL ALBERT SILVA
ADVOGADO : WENDELL ALBERT SILVA - MG120351
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FLORISVALDO CATAO DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de FLORISVALDO CATÃO DOS SANTOS, no qual se aponta, como autoridade coatora o *Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Januária/MG*, alegando-se, contudo, excesso de prazo para o julgamento dos recursos de apelação interpostos contra a sentença que o condenou pelo crime de latrocínio (art. 157, § 3º, do Código Penal).

Afirma a inicial que o processo baixou em diligência para intimação dos corréus, o que estaria retardando o julgamento do seu recurso de apelação, razão pela qual deve o paciente ser posto em liberdade.

Indeferido o pedido de liminar (e-STJ fls. 57/58), foram prestadas as informações solicitadas (e-STJ fls. 68/83 e 84/109).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 113/115).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 389.662 - MG (2017/0040262-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Ressai dos autos que, em 24/5/2016, o paciente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 25 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime de latrocínio.

Interposto recurso de apelação, os autos foram encaminhados ao Tribunal de Justiça, em 11/7/2016. Todavia, em 10/11/2016, foram baixados à comarca de origem, em diligência determinada pelo relator, para intimação dos corréus, dando ensejo ao presente pedido de reconhecimento de excesso de prazo, considerando a prisão do paciente, datada de 30/3/2016.

Segundo o MM. Juiz de Direito, já foram expedidos os editais para intimação dos réus não localizados, bem como a carta precatória para intimação pessoal do corréu preso em outra comarca (e-STJ fl. 33). Informou o juízo, ainda, que em 20/3/2017, os autos foram remetidos ao Tribunal Estadual (e-STJ fl. 84).

O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, embora a lei processual não estabeleça prazo para o julgamento da apelação, tratando-se de recurso defensivo, a demora injustificada por circunstâncias não atribuíveis à defesa, quando o réu se encontra preso, configura constrangimento ilegal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO CAUTELAR. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CORRUPÇÃO DE MENORES. APELAÇÃO DEFENSIVA PENDENTE DE JULGAMENTO HÁ QUASE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO.

1. Está configurado o excesso de prazo na apreciação da apelação defensiva, a qual aguarda julgamento na Corte de origem desde 14/8/2007, portanto há quase cinco anos, sem a existência de justificativa para o atraso.

2. Hipótese em que o paciente permanece preso desde 7/9/2006.

3. Ordem concedida para garantir ao paciente o direito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, salvo se por outro motivo não estiver preso e ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão, caso ocorra a superveniência de fatos novos e concretos para tanto, ficando ratificada a liminar deferida. (HC n. 222.683/CE, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 22/3/2012, DJe 11/4/2012).

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO. ALEGAÇÕES DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO, EM PARTE, PREJUDICADO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR HÁ QUASE TRÊS ANOS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

1. A questão referente à nulidade da sentença por violação do princípio da correlação se encontra superada, pois tal pedido foi acolhido pela Corte Estadual em preliminar de apelação.

2. Anulada a sentença e sendo determinada a prolação de uma outra, configura constrangimento ilegal a manutenção da prisão cautelar, notadamente no caso de a segregação se prolongar por prazo desarrazoado.

3. Na hipótese, o paciente se encontra preso há quase 3 (três) anos, cabendo ressaltar que, embora o julgamento da apelação tenha ocorrido há 4 (quatro) meses, não houve a baixa dos autos à origem, a fim de que se procedesse à prolação de novo decisum.

4. Ordem parcialmente prejudicada e, na parte restante, concedida, com o intuito de determinar seja expedido alvará de soltura mediante assinatura de termo de comparecimento a todos os atos processuais perante o Juiz da causa. (HC n. 150.791/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 8/2/2011, DJe 28/2/2011).

Todavia, o excesso de prazo não pode ser medido **apenas** em razão do tempo decorrido para o julgamento do recurso, devendo ser apreciado, também, a partir do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a complexidade da causa em julgamento.

No caso concreto, cuida-se de ação penal com 4 (quatro) réus, alguns foragidos, com defensores diversos e presos em comarcas distintas. As providências para a regularização da intimação de todos os acusados já foram tomadas e o feito vem tendo trâmite regular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, vale lembrar que *eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória* (HC n. 234.713/CE, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe 28/6/2012).

Nesse contexto, considerando que a pena total a que foi condenado o paciente é de mais de 25 anos de reclusão, não verifico flagrante excesso de prazo no julgamento do recurso, pois não demonstrado que, em razão da demora no julgamento do recurso de apelação, o paciente encontra-se impedido de usufruir de benefícios relativos à execução da pena, que já foi iniciada, tendo sido expedida a competente guia de execução provisória.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0040262-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 389.662 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01521591020088130680 04390085720158130000 0680080152159 08831799720168130000
10000150439008000 10000160883179000 1521591020088130680
4390085720158130000 680080152159 8831799720168130000

EM MESA

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WENDELL ALBERT SILVA
ADVOGADO : WENDELL ALBERT SILVA - MG120351
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FLORISVALDO CATAO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : JULIO APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA
CORRÉU : VALDECY ALVES DA SILVA
CORRÉU : FRANCELINO JUNEIO PEREIRA RAMOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.